



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004368-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE OSVALDO MACHADO, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004368-10.2024.8.26.0482

APELANTE: JOSÉ OSVALDO MACHADO

APELADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS (CAAP)

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 8217

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandante. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu, ante a sua revelia. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar sem autorização. Indenização fixada, contudo, em R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 105/109), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória movida por JOSÉ OSVALDO MACHADO em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAAP).

Em suas razões recursais (fls. 112/123), o demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 98).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O demandante negou a existência de filiação à entidade demandada, bem como impugnou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto sindical “contrib. CAAP” realizado em seu benefício previdenciário (fls. 68/78).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu, em razão de sua revelia.

O dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do demandante sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da entidade demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Ademais, ressalta-se o fato de a demandada estar sediada em Fortaleza/CE ao passo que o demandante reside em Presidente Prudente/SP, o que robustece a alegação da exordial acerca da irregularidade da contratação.

Nesse sentido, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO

CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - **VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025) (destaque nosso)**

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do demandante, para: **(i)** condenar a demandada à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC e **(ii)** diante de sua sucumbência integral, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, diante do reduzido valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR